



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349186-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MANOEL ANTONIO FERREIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349186-45.2024.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

Agravante: Manoel Antônio Ferreira

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S

Juíza: Dra. Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli

Voto 1357

ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OBREIRO. FASE EXECUTIVA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CONTA DE LIQUIDAÇÃO DA CONTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Atualização das prestações em atraso. Aplicação do INPC, conforme o Tema nº 905 do C. STJ, Recurso Repetitivo, REsp nº 1.495.146/MG. Diante da Medida Provisória nº 316, depois convertida na Lei nº 11.430/06, até 29 de junho de 2009 e, após os valores em atraso devem ser atualizados mês a mês pelo IPCA-E com observância dos Temas nº 810 do S.T.F. e nº 905 do S.T.J. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo obreiro contra decisão proferida em ação acidentária, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em cumprimento de sentença, que homologou os cálculos da contadoria (fls. 194/196).

Sustenta, em síntese, que o laudo contábil estaria equivocado, pois em desacordo com o título executivo judicial, motivo pelo qual, não poderia ser homologado. Afirmou que o critério de correção monetária deveria ser o INPC e discordou da forma como foi aplicada a EC 113/2021.

Processado o recurso, sem concessão de efeito suspensivo e sem contraminuta (fls. 204).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

O agravo de instrumento merece parcial provimento.

Com efeito, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905), expressamente ressalvou a sua aplicação aos casos em que houvesse coisa julgada.

Porém, no caso dos autos, não há que se falar em coisa julgada em relação aos critérios para cálculos dos juros moratórios e correção monetária, pois, conforme se verifica no título executivo tais critérios não ficaram definidos (fls. 190/192 e 295/203 do cumprimento de sentença).

Não bastasse, a alteração do índice de correção monetária, por ter natureza de ordem pública, é conhecível de ofício, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.

2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos

termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

Agravo regimental improvido.”
(AgRg no AREsp 82377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, STJ, T2, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013, destaquei em negrito).

No caso em questão, trata-se de discussão acerca do *quantum debeatur* **para posterior expedição de precatório/requisitório.**

Releva-se anotar que o E. S.T.F., quando do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da utilização da T.R. como fator de indexação da correção monetária para qualquer débito da Fazenda Pública.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.492.221/PR (Tema nº 905), determinou que os débitos previdenciários

seriam corrigidos pelo INPC a partir da Lei nº 11.430/2006.

Note-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

' TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser

aferida no caso concreto.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.” (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018) – destaquei em negrito.

Assim, no caso em tela, será adotado o INPC - Tema nº 905 do C. STJ, definido em Recurso Repetitivo, REsp nº 1.495.146/MG - diante da Medida Provisória nº 316, depois convertida na Lei nº 11.430/06, até 29 de junho de 2009, passando, então, a ser atualizado pelo IPCA-E, com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o que for decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral - Tema nº 810), e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.492.221/PR - Tema 905), inclusive quanto a eventual modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Deste modo, deverá ser aplicado no índice de correção monetária o INPC até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando aplicar-se-á o IPCA-E, nos termos do quanto ficou decidido no REsp nº 1.492.221/PR e no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE.

Observa-se, ainda, que deverá ser adotado, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir da sua entrada em vigor.

Como se verifica no caso em tela, a conta homologada elaborada pela contadoria oficial (fls. 101/213 e 246/247 do cumprimento de sentença) não obedeceu aos critérios aqui mencionados.

Assim, deverá ser elaborado novo cálculo pela contadoria ou perito judicial, observando-se as premissas traçadas, o qual poderá se aferido pelas partes, razão pela qual dá-se parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

MARCOS FLEURY
Relator